

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
(Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08)

A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, nome fantasia 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.758/0001-40, sediada na Travessa Apinages, nº480 – Batista Campos – Belém/PA, neste ato representada pela sua sócia-administradora, a Sra. Ingrid Barros Medeiros, portadora do RG nº 0156458320009 SSP/MA e inscrita no CPF nº 039.249.733-69, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação em habilitar a empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, pelo seguinte motivo:

- A empresa habilitada não atendeu aos itens de habilitação, no que se refere a habilitação técnica;
- A empresa habilitada LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, apresentou o Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro eletricitista) licitante no CREA vencida (que deveria ter sido anexada até o dia da sessão (03.08.21), de acordo com o edital do pregão Nº 11/2021, no item 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação. Dessa forma não atendeu os requisitos de habilitação exigidos.

DOS FATOS:

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, ao arpejo das normas editalícias. De acordo com Edital Nº 11/2021 da licitação em arpejo exatamente no item 9.11. da Qualificação Técnica, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

9.11.2.1. Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricitista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre verificar que no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 preleciona que tanto a administração Pública quanto aos interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se constitui como requisito obrigatório a demonstração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações, o que visa demonstrar sua aptidão para a execução do objeto licitatório. In verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Grifou-se.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Íncrito Julgador, em total dissonância com o Edital do Nº 11/2021, em questão, os documentos de habilitação apresentados pela Licitante vencedora deixaram de apresentar requisitos exigidas naquele edital, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua inabilitação!

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma.

Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidos documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

Superadas as violações aos princípios que regem o procedimento licitatório, cumpre trazer à baila o Decreto n.º 5.450/2005, que dispõe o abaixo transcrito:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Desta forma, sendo evidente apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente.

Ocorre que, mesmo com todas as ilegalidades acima descritas, licitante foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de inabilitação da referida recorrente, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE.

DECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arripio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DECLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Pois bem, analisando a documentação da empresa LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, foi visto que a mesma apresentou o Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro eletricista) licitante no CREA vencida (que deveria ter sido anexada até o dia da sessão (03.08.21), de acordo com o edital do pregão Nº 11/2021, no item 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, a I. Pregoeira equivocou-se em habilitar a licitante LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, vem respeitosamente, requer:

Que a ilustre comissão de licitação inabilite a empresa LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, pois não apresentou documentação suficiente para suprir as exigências do item 9.11 da Qualificação Técnica, mais exatamente o subitem 9.11.5 da Comprovação da capacitação técnico-profissional, pois o responsável técnico apresentado pela mesma, está com o documento vencido.

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sra. Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, com a sua consequente inabilitação no certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento do Edital.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar inabilitada a LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Belém/PA, 20 de agosto de 2021.

Att.

3I COMÉRCIO E SERVIÇOS

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
(Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08)

A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, nome fantasia 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.758/0001-40, sediada na Travessa Apinages, nº480 – Batista Campos – Belém/PA, neste ato representada pela sua sócia-administradora, a Sra. Ingrid Barros Medeiros, portadora do RG nº 0156458320009 SSP/MA e inscrita no CPF nº 039.249.733-69, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação em habilitar a empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, pelo seguinte motivo:

- A empresa habilitada não atendeu aos itens de habilitação, no que se refere a habilitação técnica;
- A empresa habilitada LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, apresentou o Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro eletricitista) licitante no CREA vencida (que deveria ter sido anexada até o dia da sessão (03.08.21), de acordo com o edital do pregão Nº 11/2021, no item 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação. Dessa forma não atendeu os requisitos de habilitação exigidos.

DOS FATOS:

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Sucedem que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, ao arremate das normas editalícias. De acordo com Edital Nº 11/2021 da licitação em apreço exatamente no item 9.11. da Qualificação Técnica, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

9.11.2.1. Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricitista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre verificar que no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 preleciona que tanto a administração Pública quanto aos interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se constitui como requisito obrigatório a demonstração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações, o que visa demonstrar sua aptidão para a execução do objeto licitatório. In verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Grifou-se.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ínclito Julgador, em total dissonância com o Edital do Nº 11/2021, em questão, os documentos de habilitação apresentados pela Licitante vencedora deixaram de apresentar requisitos exigidas naquele edital, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua inabilitação!

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma.

Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidos documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

Superadas as violações aos princípios que regem o procedimento licitatório, cumpre trazer à baila o Decreto n.º 5.450/2005, que dispõe o abaixo transcrito:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Desta forma, sendo evidente apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente.

Ocorre que, mesmo com todas as ilegalidades acima descritas, licitante foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de inabilitação da referida recorrente, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE.

DECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arripio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DECLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Pois bem, analisando a documentação da empresa LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, foi visto que a mesma apresentou o Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro eletricista) licitante no CREA vencida (que deveria ter sido anexada até o dia da sessão (03.08.21), de acordo com o edital do pregão Nº 11/2021, no item 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, a I. Pregoeira equivocou-se em habilitar a licitante LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, sendo conseqüentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, vem respeitosamente, requer:

Que a ilustre comissão de licitação inabilite a empresa LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, pois não apresentou documentação suficiente para suprir as exigências do item 9.11 da Qualificação Técnica, mais exatamente o subitem 9.11.5 da Comprovação da capacitação técnico-profissional, pois o responsável técnico apresentado pela mesma, está com o documento vencido.

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sra. Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, com a sua conseqüente inabilitação no certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento do Edital.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar inabilitada a LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Belém/PA, 20 de agosto de 2021.

Att.

3I COMÉRCIO E SERVIÇOS

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08

DECISION TEAM LTDA, sociedade empresária organizada sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.858.835/0001-17, sediada na Rua Edgard Werneck nº 1116 – Lt 01 – Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador, apresentar, tempestivamente, com lastro no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei N.º 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c com o disposto na Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a indevida habilitação das empresas

- a) 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40; e
- b) LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48,

de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

1. INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade adotada pela Administração, segundo a melhor doutrina e em consonância com a jurisprudência pacificado nos tribunais, caracteriza-se como procedimento vinculado, assim entendido como sendo aquele cuja forma, atos e decisões devem atender ao disposto na lei e no Edital regedor do certame, sem que haja espaço para discricionariedade, não admitindo qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei e com o instrumento convocatório.

No caso do Pregão, essa regra de ouro vale tanto como nas demais modalidades, o que exige do pregoeiro zelar pelo cumprimento dos itens expressos no edital e na lei, sob de pena de malferimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade previstos no art. 3º da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse particular, dispõe o Edital:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, os licitantes cujo acervo documental não atenda às exigências previstas no Edital, no que tange à qualificação, em todos os seus aspectos, jurídicos, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro ou técnico, deverão ser sumariamente inabilitados, valendo ainda ressaltar que a lei veda a que se apresente documento novo após a remessa.

À guisa do exposto, espera a Recorrente a desclassificação da proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

2. DO RECURSO CONTRA A PROPOSTA DA 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL

Deverá ser inabilitada a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40, cuja documentação – especialmente a falta dela - feriu de morte as exigências editalícias, situação o que reclama a sua desclassificação.

Deveras, a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL descumpriu o item 9.10.1 do Edital, por ter apresentado um documento emitido pelo Fórum Cível da Comarca de Belém denominado como CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA, quando, em verdade, deveria apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Verificou-se que a CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA da Recorrida não tem abrangência para as ações de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial. No mais, não é possível identificar outros cartórios de varas com as competências, pois o documento não foi apresentado com a certidão relacionando demais cartórios no Estado do Pará.

In casu, evidencia-se infringência ao caráter vinculado do certame, uma vez que o procedimento e as exigências expressamente previstos no Edital não foi cumprido pela Recorrida, razão em virtude da qual deveria na mesma ser desclassificada por esse r. órgão, como será sobejamente demonstrado.

3. DO RECURSO CONTRA A EMPRESA LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, identificamos inconformidade com o exigido no edital no que tangencia à qualificação técnica. Assim, visando esclarecer os fatos, recapitulamos a exigência no item 9.11 do Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.2.1 Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.3.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1 Para o Engenheiro Eletricista, Mecânico, Técnico eletrotécnica ou eletromecânica: serviços de manutenção de geradores de acordo com o item grupo de contratação, descrito a quantidade de geradores com as suas respectivas potências e localidades no anexo XVII (lista de grupos geradores instalados na UFPI).

9.11.6. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

9.11.7. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.11.8. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

9.11.9. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber:

9.11.9.1 Conforme exigências contidas no edital e demais anexos.

9.11.10. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.11.10.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

(Nossos Grifos)

A empresa LP TOTAL apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de JULYANA QUIRINO DE FREITAS vencida, não sendo validado o envio durante a sessão pública, conforme visto na convocação do dia 17/08/2021 às 09:19:40. Essa falha irrefutável, por si só, enseja a inabilitação da Recorrida.

Porém, não se encerrou no fato acima nossas razões de recurso, o qual foi detalhadamente revista, não atendo por completo os requisitos listados no item 9.11 do edital.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LP TOTAL

Nº DESCRIÇÃO SIM/NÃO OBSERVAÇÕES

1 REGISTRO NO CREA – EMPRESA SIM CONSTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA APENAS OS PROFISSIONAIS ABAIXO:

1 - RT ENG ELETR/ELETRO ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – INICIOU ATIVIDADE EM 02/JULHO/2021

2 - RT ENG MEC/SEG TRAB LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – INICIOU ATIVIDADE EM 08/MARÇO/2021

NÃO CONSTA NO CORPO TÉCNICO:

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – CREA-CE

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA

2 REGISTRO NO CREA – PROFISSIONAL VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG.ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – EVIDENCIADO

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – EVIDENCIADO

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – VENCIDO EM 30 JUL 2021, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.1 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU AS SEGUINTE ART:

1920210038941 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – MATERNIDADE MDER

1920210038538 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – SEC. EST. SEG. PIAUÍ

1920210038939 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

1920210038463 – MNT GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – NÃO APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU A SEGUINTE ART:

1920210042072 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CAT COM REGISTRO DE COMPETÊNCIA AO MÊS DE JULHO DE 2020 DA FMS TERESINA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – EVIDENCIADO

2.2 ATESTADO 2 ANOS EXPERIENCIA VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – ATESTADO REFERENTE A 1 MES COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU ATESTADO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.3 CONTRATO DO ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – CONSTA COMO INTEGRANTE DA EMPRESA LP APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO FMS TERESINA, EM 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATO FMS TERESINA, EM 03 MARÇO A 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CONTRATO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO APRESENTOU, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.4 CONTRATO DO PROFISSIONAL OU DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS

SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATADO COMO ENGENHEIRO CIVIL, ATIVIDADE IMPRÓPRIA A FORMAÇÃO, A PARTIR DE 20 JANEIRO 2021. PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – EVIDENCIADO, DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – EVIDENCIADO, CARTEIRA DE TRABALHO

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 DECLARAÇÃO QUE DISPORÁ DE MAT. MAQ. EQUIP.MÃO DE OBRA SIM EVIDENCIADO

4 DECLARAÇÃO DE VISTORIA SIM EVIDENCIADO

Identificamos os pontos cruciais na documentação de qualificação técnica da LP TOTAL, que não permitem seu aproveitamento neste certame, sendo certo que qualquer requisito do edital sem atendimento por completo é irregular e indevido, pois não permitem à concorrente ser adjudicada.

A LP TOTAL, na verdade, não apresentou nenhum responsável técnico capaz de cumprir o item 9.11 do edital.

O Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho consta como responsável técnico não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Além disso, o único atestado apresentado pelo profissional, FMS / Prefeitura de Teresina, está com data de 01 de julho 2021, e o profissional integra a empresa após a data do atestado, conforme consta na certidão de regularidade da empresa no CREA-PI. Vejamos:

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO

Nome: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO

Data Início Responsabilidade: 02/07/2021

Carteira: 1919341269XXXX

Último Ano Pago: 2021

Tipo de Responsabilidade: Responsável Técnico

Títulos:

Descrição: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Atribuição: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).

Além disso, a empresa deixou de apresentar o contrato do profissional, não atendendo o item 9.11.6 do edital.

O Eng Mecânico LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO, consta como responsável técnico a partir do mês de março de 2021, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Possui um contrato de prestador de serviço para atividade de Engenharia Civil, sem qualquer relação com o objeto.

A Eng Eletricista JULIANA QUIRINO DE FREITAS, não consta como responsável técnico, ressalva que possui uma declaração de contratação futura, no entanto não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Eng Eletricista GUTEMBERG BRITO BEZERRA, não consta como responsável técnico e não possui declaração de contratação futura, não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Tecnólogo em Mecânica JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, não conta como responsável técnico, não apresentou registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

Em resumo, a LP TOTAL buscou combinar a experiência profissional dos seus diversos profissionais para atender a qualificação profissional exigida no edital, claramente demonstrado que essa estratégia foi infrutífera por não observar para cada profissional todos os requisitos necessários, descritos no item 9.11 do edital e seus subitens. Ademais o atestado do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina foi atendido pelos diversos profissionais em momentos curtos e espessados, não contribuindo quantitativamente nem qualitativamente comprovar experiência relevante para atender os mais de 20 (vinte) grupos geradores adjudicados para a concorrente.

Apenas os responsáveis técnicos Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho e Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito possuem certidão de registro quitada e regular apresentada pela empresa.

Esses profissionais possuem juntos experiência de 2 meses pela ARTs apresentadas, em contradição com os atestados, porém se considerar a data de início de exercício como responsáveis técnicos da empresa chegariam a 04 (quatro) meses, porém a data de início de atividades como responsáveis técnicos registrados na empresa não permitiria estender o prazo além de suas atribuições. As demais Arts são serviços de locação de GMGs que deverão ser desconsiderados, por não ser o objeto do edital e não terem sido apresentados os atestados registrados no órgão competente, porém, se os considerar integralmente contemplariam 04 (quatro) meses forçosamente.

A LP TOTAL não apresentou o contrato do Eng Antônio para comprovar o vínculo com o profissional e no caso do Eng Luis Fernando, o contrato está irregular a sua competência profissional.

A Eng. Juliana, profissional apresentada pela LP TOTAL com maior experiência profissional possui Certidão de Acervo Técnico referente ao atestado da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina, com data de 20 de outubro de 2020, equivocadamente informa 12 (doze) meses de serviços prestados de manutenção de geradores a diesel e subestação, em contradição ao Contrato nº 24/2020, assinado em 02 de julho de 2020, portanto, possui apenas 03 (três) meses de experiência. Além disso, não seria possível admitir a profissional na qualificação técnica por não possuir registro regular e quitado na documentação anexada ao Comprasnet, em se tratando de documento de qualificação fiscal não cabe apresentação posterior no certame.

O Eng. Gutemberg, é o profissional apresentado pela LP TOTAL sem vínculo comprovado e sem compromisso demonstrado por declaração à empresa, não foi apresentado o registro regular e quitado junto ao CREA. Ainda assim se este profissional fosse considerado possui a experiência comprovada de apenas 0 (ZERO) mês em atividade, vejamos que a ART apresentada informa 01 (UM) ano a partir de 22 de agosto de 2018 a 22 de agosto de 2019, no entanto a data do atestado é de 10 de setembro de 2018.

O Tec. Mec João é o profissional apresentado pela LP TOTAL com vínculo comprovado como colaborador, sem registro como responsável técnico no certame, sem comprovação de qualquer experiência.

Supondo-se possível reunir todos os prazos de experiência dos profissionais, sem argumentar vínculo profissional, registro profissional regular, certidão de acervo técnico com atestado, a qualificação técnica profissional seria a seguinte.

Responsáveis Técnicos apresentados pela LP TO Meses de Experiencia

Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho 1 mês

Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito 1 mês

Eng Eletricista Juliana Quirino De Freitas 3 meses

Eng Eletricista Gutemberg Brito Bezerra 0 mês

Tec. em Mecânica João Ferreira De Oliveira Neto 0 mês

Total em experiência comprovada 5 meses

Isto posto, a LP TOTAL não atende a qualificação técnica, devendo ser inabilitada.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A despeito da clarvidência da norma editalícia, as Recorridas não apresentaram os documentos/informações/dados exigidos na forma e prazo previstos, razão em virtude da qual deverá ser inabilitada. No que tangencia ao procedimento, o Art. 43, II da LEI Nº 8.666/93 preconiza a obrigatoriedade de a Administração desclassificar das propostas desconformes com as regras previstas no edital regedor do certame, consoante verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I -

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(grifos nossos)

No particular ao edital, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, deveriam as Recorridas apresentar documentação completa, e, sem o fazê-lo, tal como acima denunciado, deverão ser inabilitadas.

Depreende-se, pois, que eventual aceitação das propostas das Recorridas, além de indicar um risco desnecessário para a Administração, não se coadunará aos princípios assentados no Art. 3º da Lei 8.666, de 1993, dentre os quais a vinculação ao edital, consoante verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
(grifos nossos)

A não apresentação da documentação na forma e quantitativos prevista no Edital implica ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da isonomia, porque confere condição mais favorável a um dos certamistas em detrimento dos demais, bem como perda de impessoalidade, pois se está concedendo vantagem a determinada licitante à revelia da lei.

A Administração tem o dever de desclassificar a proposta desconforme ou inadequada com o objeto postulado pelo contratante, pena de quebra de isonomia no certame, ante o não atendimento da Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 43, IV, V e § 3º. Nesse mesmo passo, o art. 48 da Lei de Licitações preconiza a desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital, como um dever cogente imposto à Administração, na forma da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Em adição ao texto legal, vale trazer à colação o magistério do professor Marçal Justen Filho, que, com a pena de mestre que lhe é particular, em sua grandiosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 295, corrobora o entendimento aqui aviventado, quando assevera, a seu modo abrilhantado, que:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."

Conforme sobejamente demonstrado, a aceitação das propostas da Recorridas infringirá de modo incontornável dispositivos de Lei federal – Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que exorta, à sua maneira obrigatória, o exato cumprimento do edital pela autoridade pública, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A atuação administrativa deverá se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, visto que o Edital, data venia, não foi cumprido pelas demais concorrentes, no que tange à aceitação das referidas propostas.

Ora, se o Edital estabeleceu determinado procedimento ante a presença de propostas em desacordo com o Edital (desclassificação da proposta), espera-se que o administrador cumpra a lei, assegurando o império do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja recebido o presente RECURSO, eis que tempestivo, concedendo-lhe, ab initio, efeito suspensivo;
- b) Preliminarmente, requer do preclaro pregoeiro, a reconsideração da decisão que as classificou/habilitou indevidamente as Recorridas, de conformidade com os fundamentos acima invocados;
- c) Caso a Pregoeiro não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer o seguimento do recurso à autoridade superior, para que SEJA CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO, com vistas à DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO das empresas 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40 e LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48, tendo e vista a fundamentação e fatos suscitados neste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

DECISION TEAM EIRELI EPP
VERA LUCIA VAN DEN HASPEL
RG: 05845454-7 IFP/RJ
CPF: 888.489.817-04

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08

DECISION TEAM LTDA, sociedade empresária organizada sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.858.835/0001-17, sediada na Rua Edgard Werneck nº 1116 – Lt 01 - Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador, apresentar, tempestivamente, com lastro no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei N.º 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c com o disposto na Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a indevida habilitação das empresas

- a) 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40; e
- b) LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48,

de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

1. INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade adotada pela Administração, segundo a melhor doutrina e em consonância com a jurisprudência pacificado nos tribunais, caracteriza-se como procedimento vinculado, assim entendido como sendo aquele cuja forma, atos e decisões devem atender ao disposto na lei e no Edital regedor do certame, sem que haja espaço para discricionariedade, não admitindo qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei e com o instrumento convocatório.

No caso do Pregão, essa regra de ouro vale tanto como nas demais modalidades, o que exige do pregoeiro zelar pelo cumprimento dos itens expressos no edital e na lei, sob de pena de malferimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade previstos no art. 3º da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse particular, dispõe o Edital:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, os licitantes cujo acervo documental não atenda às exigências previstas no Edital, no que tange à qualificação, em todos os seus aspectos, jurídicos, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro ou técnico, deverão ser sumariamente inabilitados, valendo ainda ressaltar que a lei veda a que se apresente documento novo após a remessa.

À guisa do exposto, espera a Recorrente a desclassificação da proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

2. DO RECURSO CONTRA A PROPOSTA DA 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL

Deverá ser inabilitada a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40, cuja documentação – especialmente a falta dela - feriu de morte as exigências editalícias, situação o que reclama a sua desclassificação.

Deveras, a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL descumpriu o item 9.10.1 do Edital, por ter apresentado um documento emitido pelo Fórum Cível da Comarca de Belém denominado como CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA, quando, em verdade, deveria apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Verificou-se que a CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA da Recorrida não tem abrangência para as ações de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial. No mais, não é possível identificar outros cartórios de varas com as competências, pois o documento não foi apresentado com a certidão relacionando demais cartórios no Estado do Pará.

In casu, evidencia-se infringência ao caráter vinculado do certame, uma vez que o procedimento e as exigências expressamente previstos no Edital não foi cumprido pela Recorrida, razão em virtude da qual deveria na mesma ser desclassificada por esse r. órgão, como será sobejamente demonstrado.

3. DO RECURSO CONTRA A EMPRESA LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, identificamos inconformidade com o exigido no edital no que tangencia à qualificação técnica. Assim, visando esclarecer os fatos, recapitulamos a exigência no item 9.11 do Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.2.1 Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.3.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1 Para o Engenheiro Eletricista, Mecânico, Técnico eletrotécnica ou eletromecânica: serviços de manutenção de geradores de acordo com o item grupo de contratação, descrito a quantidade de geradores com as suas respectivas potências e localidades no anexo XVII (lista de grupos geradores instalados na UFPI).

9.11.6. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

9.11.7. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.11.8. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

9.11.9. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber:

9.11.9.1 Conforme exigências contidas no edital e demais anexos.

9.11.10. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.11.10.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

(Nossos Grifos)

A empresa LP TOTAL apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de JULYANA QUIRINO DE FREITAS vencida, não sendo validado o envio durante a sessão pública, conforme visto na convocação do dia 17/08/2021 às 09:19:40. Essa falha irrefutável, por si só, enseja a inabilitação da Recorrida.

Porém, não se encerrou no fato acima nossas razões de recurso, o qual foi detalhadamente revista, não atendo por completo os requisitos listados no item 9.11 do edital.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LP TOTAL

Nº DESCRIÇÃO SIM/NÃO OBSERVAÇÕES

1 REGISTRO NO CREA – EMPRESA SIM CONSTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA APENAS OS PROFISSIONAIS ABAIXO:

1 - RT ENG ELETR/ELETRO ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – INICIOU ATIVIDADE EM 02/JULHO/2021

2 - RT ENG MEC/SEG TRAB LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – INICIOU ATIVIDADE EM 08/MARÇO/2021

NÃO CONSTA NO CORPO TÉCNICO:

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – CREA-CE

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA

2 REGISTRO NO CREA – PROFISSIONAL VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG.ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – EVIDENCIADO

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – EVIDENCIADO

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – VENCIDO EM 30 JUL 2021, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.1 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU AS SEGUINTE ART:

1920210038941 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – MATERNIDADE MDER

1920210038538 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – SEC. EST. SEG. PIAUÍ

1920210038939 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

1920210038463 – MNT GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – NÃO APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU A SEGUINTE ART:

1920210042072 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CAT COM REGISTRO DE COMPETÊNCIA AO MÊS DE JULHO DE 2020 DA FMS TERESINA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – EVIDENCIADO

2.2 ATESTADO 2 ANOS EXPERIENCIA VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – ATESTADO REFERENTE A 1 MES COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU ATESTADO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.3 CONTRATO DO ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – CONSTA COMO INTEGRANTE DA EMPRESA LP APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO FMS TERESINA, EM 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATO FMS TERESINA, EM 03 MARÇO A 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CONTRATO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO APRESENTOU, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.4 CONTRATO DO PROFISSIONAL OU DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS

SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATADO COMO ENGENHEIRO CIVIL, ATIVIDADE IMPRÓPRIA A FORMAÇÃO, A PARTIR DE 20 JANEIRO 2021. PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – EVIDENCIADO, DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – EVIDENCIADO, CARTEIRA DE TRABALHO

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 DECLARAÇÃO QUE DISPORÁ DE MAT. MAQ. EQUIP.MÃO DE OBRA SIM EVIDENCIADO

4 DECLARAÇÃO DE VISTORIA SIM EVIDENCIADO

Identificamos os pontos cruciais na documentação de qualificação técnica da LP TOTAL, que não permitem seu aproveitamento neste certame, sendo certo que qualquer requisito do edital sem atendimento por completo é irregular e indevido, pois não permitem à concorrente ser adjudicada.

A LP TOTAL, na verdade, não apresentou nenhum responsável técnico capaz de cumprir o item 9.11 do edital.

O Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho consta como responsável técnico não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Além disso, o único atestado apresentado pelo profissional, FMS / Prefeitura de Teresina, está com data de 01 de julho 2021, e o profissional integra a empresa após a data do atestado, conforme consta na certidão de regularidade da empresa no CREA-PI. Vejamos:

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO

Nome: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO

Data Início Responsabilidade: 02/07/2021

Carteira: 1919341269XXXX

Último Ano Pago: 2021

Tipo de Responsabilidade: Responsável Técnico

Títulos:

Descrição: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Atribuição: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).

Além disso, a empresa deixou de apresentar o contrato do profissional, não atendendo o item 9.11.6 do edital.

O Eng Mecânico LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO, consta como responsável técnico a partir do mês de março de 2021, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Possui um contrato de prestador de serviço para atividade de Engenharia Civil, sem qualquer relação com o objeto.

A Eng Eletricista JULIANA QUIRINO DE FREITAS, não consta como responsável técnico, ressalva que possui uma declaração de contratação futura, no entanto não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Eng Eletricista GUTEMBERG BRITO BEZERRA, não consta como responsável técnico e não possui declaração de contratação futura, não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Tecnólogo em Mecânica JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, não conta como responsável técnico, não apresentou registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

Em resumo, a LP TOTAL buscou combinar a experiência profissional dos seus diversos profissionais para atender a qualificação profissional exigida no edital, claramente demonstrado que essa estratégia foi infrutífera por não observar para cada profissional todos os requisitos necessários, descritos no item 9.11 do edital e seus subitens. Ademais o atestado do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina foi atendido pelos diversos profissionais em momentos curtos e espessados, não contribuindo quantitativamente nem qualitativamente comprovar experiência relevante para atender os mais de 20 (vinte) grupos geradores adjudicados para a concorrente.

Apenas os responsáveis técnicos Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho e Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito possuem certidão de registro quitada e regular apresentada pela empresa.

Esses profissionais possuem juntos experiência de 2 meses pela ARTs apresentadas, em contradição com os atestados, porém se considerar a data de início de exercício como responsáveis técnicos da empresa chegariam a 04 (quatro) meses, porém a data de início de atividades como responsáveis técnicos registrados na empresa não permitiria estender o prazo além de suas atribuições. As demais Arts são serviços de locação de GMGs que deverão ser desconsiderados, por não ser o objeto do edital e não terem sido apresentados os atestados registrados no órgão competente, porém, se os considerar integralmente contemplariam 04 (quatro) meses forçosamente.

A LP TOTAL não apresentou o contrato do Eng Antônio para comprovar o vínculo com o profissional e no caso do Eng Luis Fernando, o contrato está irregular a sua competência profissional.

A Eng. Juliana, profissional apresentada pela LP TOTAL com maior experiência profissional possui Certidão de Acervo Técnico referente ao atestado da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina, com data de 20 de outubro de 2020, equivocadamente informa 12 (doze) meses de serviços prestados de manutenção de geradores a diesel e subestação, em contradição ao Contrato nº 24/2020, assinado em 02 de julho de 2020, portanto, possui apenas 03 (três) meses de experiência. Além disso, não seria possível admitir a profissional na qualificação técnica por não possuir registro regular e quitado na documentação anexada ao Comprasnet, em se tratando de documento de qualificação fiscal não cabe apresentação posterior no certame.

O Eng. Gutemberg, é o profissional apresentado pela LP TOTAL sem vínculo comprovado e sem compromisso demonstrado por declaração à empresa, não foi apresentado o registro regular e quitado junto ao CREA. Ainda assim se este profissional fosse considerado possui a experiência comprovada de apenas 0 (ZERO) mês em atividade, vejamos que a ART apresentada informa 01 (UM) ano a partir de 22 de agosto de 2018 a 22 de agosto de 2019, no entanto a data do atestado é de 10 de setembro de 2018.

O Tec. Mec João é o profissional apresentado pela LP TOTAL com vínculo comprovado como colaborador, sem registro como responsável técnico no certame, sem comprovação de qualquer experiência.

Supondo-se possível reunir todos os prazos de experiência dos profissionais, sem argumentar vínculo profissional, registro profissional regular, certidão de acervo técnico com atestado, a qualificação técnica profissional seria a seguinte.

Responsáveis Técnicos apresentados pela LP TO Meses de Experiencia

Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho 1 mês

Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito 1 mês

Eng Eletricista Juliana Quirino De Freitas 3 meses

Eng Eletricista Gutemberg Brito Bezerra 0 mês

Tec. em Mecânica João Ferreira De Oliveira Neto 0 mês

Total em experiência comprovada 5 meses

Isto posto, a LP TOTAL não atende a qualificação técnica, devendo ser inabilitada.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A despeito da clarvidência da norma editalícia, as Recorridas não apresentaram os documentos/informações/dados exigidos na forma e prazo previstos, razão em virtude da qual deverá ser inabilitada. No que tangencia ao procedimento, o Art. 43, II da LEI Nº 8.666/93 preconiza a obrigatoriedade de a Administração desclassificar das propostas desconformes com as regras previstas no edital regedor do certame, consoante verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I -

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(grifos nossos)

No particular ao edital, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, deveriam as Recorridas apresentar documentação completa, e, sem o fazê-lo, tal como acima denunciado, deverão ser inabilitadas.

Depreende-se, pois, que eventual aceitação das propostas das Recorridas, além de indicar um risco desnecessário para a Administração, não se coadunará aos princípios assentados no Art. 3º da Lei 8.666, de 1993, dentre os quais a vinculação ao edital, consoante verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
(grifos nossos)

A não apresentação da documentação na forma e quantitativos prevista no Edital implica ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da isonomia, porque confere condição mais favorável a um dos certamistas em detrimento dos demais, bem como perda de impessoalidade, pois se está concedendo vantagem a determinada licitante à revelia da lei.

A Administração tem o dever de desclassificar a proposta desconforme ou inadequada com o objeto postulado pelo contratante, pena de quebra de isonomia no certame, ante o não atendimento da Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 43, IV, V e § 3º. Nesse mesmo passo, o art. 48 da Lei de Licitações preconiza a desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital, como um dever cogente imposto à Administração, na forma da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Em adição ao texto legal, vale trazer à colação o magistério do professor Marçal Justen Filho, que, com a pena de mestre que lhe é particular, em sua grandiosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 295, corrobora o entendimento aqui aviventado, quando assevera, a seu modo abrilhantado, que:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."

Conforme sobejamente demonstrado, a aceitação das propostas da Recorridas infringirá de modo incontornável dispositivos de Lei federal – Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que exorta, à sua maneira obrigatória, o exato cumprimento do edital pela autoridade pública, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A atuação administrativa deverá se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, visto que o Edital, data venia, não foi cumprido pelas demais concorrentes, no que tange à aceitação das referidas propostas.

Ora, se o Edital estabeleceu determinado procedimento ante a presença de propostas em desacordo com o Edital (desclassificação da proposta), espera-se que o administrador cumpra a lei, assegurando o império do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja recebido o presente RECURSO, eis que tempestivo, concedendo-lhe, ab initio, efeito suspensivo;
- b) Preliminarmente, requer do preclaro pregoeiro, a reconsideração da decisão que as classificou/habilitou indevidamente as Recorridas, de conformidade com os fundamentos acima invocados;
- c) Caso a Pregoeiro não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer o seguimento do recurso à autoridade superior, para que SEJA CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO, com vistas à DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO das empresas 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40 e LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48, tendo e vista a fundamentação e fatos suscitados neste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

DECISION TEAM EIRELI EPP
VERA LUCIA VAN DEN HASPEL
RG: 05845454-7 IFP/RJ
CPF: 888.489.817-04

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
(Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08)

A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, nome fantasia 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.758/0001-40, sediada na Travessa Apinages, nº480 – Batista Campos – Belém/PA, neste ato representada pela sua sócia-administradora, a Sra. Ingrid Barros Medeiros, portadora do RG nº 0156458320009 SSP/MA e inscrita no CPF nº 039.249.733-69, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação em habilitar a empresa DECISION TEAM EIRELI, pelo seguinte motivo:

A empresa DECISION TEAM EIRELI não apresentou os documentos exigidos no edital referente a habilitação técnica, não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA. O único engenheiro eletricitista que ela apresentou na sua Certidão do CREA foi o Sr CARLOS HENRIQUE PERDIGAO MONTE SILVA. Esse profissional não possui CAT comprovando sua qualificação técnica-profissional.

DOS FATOS:

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DECISION TEAM EIRELI ao arremate das normas editalícias.

De acordo com Edital Nº 11/2021 da licitação em apreço exatamente no item 9.11. Qualificação Técnica, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

9.11.2.1. Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricitista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1. Para o Engenheiro Eletricitista, Mecânico, Técnico eletrotécnica ou eletromecânica: serviços de manutenção de geradores de acordo com o item grupo de contratação, descrito a quantidade de geradores com as suas respectivas potências e localidades no anexo XVII (lista de grupos geradores instalados na UFPI).

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre verificar que no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 preleciona que tanto a administração Pública quanto aos interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se constitui como requisito obrigatório a demonstração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações, o que visa demonstrar sua aptidão para a execução do objeto licitatório. In verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Grifou-se.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Íncrito Julgador, em total dissonância com o Edital do Nº 11/2021, em questão, os documentos de habilitação apresentados pela Licitante vencedora deixaram de apresentar requisitos exigidas naquele edital, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua inabilitação! Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidos documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

Superadas as violações aos princípios que regem o procedimento licitatório, cumpre trazer a baila o Decreto n.º 5.450/2005, que dispõe o abaixo transcrito:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Desta forma, sendo evidente apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente.

Ocorre que, mesmo com todas as ilegalidades acima descritas, licitante foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de inabilitação da referida concorrente, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE.

DECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arripio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DECLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Desta forma analisando a documentação apresentada pela DECISION TEAM EIRELI, a mesma não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA. O único engenheiro eletricitista que ela apresentou na sua Certidão do CREA foi o Sr CARLOS HENRIQUE PERDIGAO MONTE SILVA. Esse profissional não possui CAT comprovando sua qualificação técnica-profissional.

Desta forma, a DECISION TEAM EIRELI, não cumpriu com as exigências editalícias.

De acordo com o item do edital 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, a I. Pregoeira equivocou-se em habilitar a licitante DECISION TEAM EIRELI, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, vem respeitosamente, requerer:

Que a ilustre comissão de licitação inabilite a empresa DECISION TEAM EIRELI, pois não apresentou documentação suficiente para suprir as exigências do item 9.11 da Qualificação Técnica, mais exatamente o subitem 9.11.2.1. da Comprovação da capacitação técnico-profissional, pois a mesma não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA.

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sra. Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante DECISION TEAM EIRELI, com a sua consequente inabilitação no certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento do Edital.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar inabilitada a DECISION TEAM EIRELI, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Belém/PA, 20 de agosto de 2021.

Att.

3I COMÉRCIO E SERVIÇOS

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
(Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08)

A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, nome fantasia 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.758/0001-40, sediada na Travessa Apinages, nº480 – Batista Campos – Belém/PA, neste ato representada pela sua sócia-administradora, a Sra. Ingrid Barros Medeiros, portadora do RG nº 0156458320009 SSP/MA e inscrita no CPF nº 039.249.733-69, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo legal, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação em habilitar a empresa DECISION TEAM EIRELI, pelo seguinte motivo:

A empresa DECISION TEAM EIRELI não apresentou os documentos exigidos no edital referente a habilitação técnica, não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA. O único engenheiro eletricitista que ela apresentou na sua Certidão do CREA foi o Sr CARLOS HENRIQUE PERDIGAO MONTE SILVA. Esse profissional não possui CAT comprovando sua qualificação técnica-profissional.

DOS FATOS:

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DECISION TEAM EIRELI ao arremate das normas editalícias.

De acordo com Edital Nº 11/2021 da licitação em apreço exatamente no item 9.11. Qualificação Técnica, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

9.11.2.1. Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricitista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1. Para o Engenheiro Eletricitista, Mecânico, Técnico eletrotécnica ou eletromecânica: serviços de manutenção de geradores de acordo com o item grupo de contratação, descrito a quantidade de geradores com as suas respectivas potências e localidades no anexo XVII (lista de grupos geradores instalados na UFPI).

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre verificar que no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 preleciona que tanto a administração Pública quanto aos interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se constitui como requisito obrigatório a demonstração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações, o que visa demonstrar sua aptidão para a execução do objeto licitatório. In verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Grifou-se.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Íncrito Julgador, em total dissonância com o Edital do Nº 11/2021, em questão, os documentos de habilitação apresentados pela Licitante vencedora deixaram de apresentar requisitos exigidas naquele edital, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua inabilitação! Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidos documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

Superadas as violações aos princípios que regem o procedimento licitatório, cumpre trazer a baila o Decreto n.º 5.450/2005, que dispõe o abaixo transcrito:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Desta forma, sendo evidente apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente.

Ocorre que, mesmo com todas as ilegalidades acima descritas, licitante foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de inabilitação da referida concorrente, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE.

DECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arripio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DECLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Desta forma analisando a documentação apresentada pela DECISION TEAM EIRELI, a mesma não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA. O único engenheiro eletricitista que ela apresentou na sua Certidão do CREA foi o Sr CARLOS HENRIQUE PERDIGAO MONTE SILVA. Esse profissional não possui CAT comprovando sua qualificação técnica-profissional.

Desta forma, a DECISION TEAM EIRELI, não cumpriu com as exigências editalícias.

De acordo com o item do edital 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, a I. Pregoeira equivocou-se em habilitar a licitante DECISION TEAM EIRELI, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, vem respeitosamente, requerer:

Que a ilustre comissão de licitação inabilite a empresa DECISION TEAM EIRELI, pois não apresentou documentação suficiente para suprir as exigências do item 9.11 da Qualificação Técnica, mais exatamente o subitem 9.11.2.1. da Comprovação da capacitação técnico-profissional, pois a mesma não apresentou CAT em nome engenheiro eletricitista registrado no CREA.

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sra. Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante DECISION TEAM EIRELI, com a sua consequente inabilitação no certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento do Edital.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar inabilitada a DECISION TEAM EIRELI, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Belém/PA, 20 de agosto de 2021.

Att.

3I COMÉRCIO E SERVIÇOS .

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23111.072339/2019-08

LP TOTAL SERVICES LTDA, sociedade comercial, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 10.846.808/0001-48, já qualificada nos autos do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO a inconsistente e ilegal decisão em declarar vencedora e habilitada a empresa DECISION TEAM EIRELI, pelos e fatos e razões a seguir:

I – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CERTAME E AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CNAE DA LITITANTE DECISION TEAM.

01. Consoante a divulgação do Pregão Eletrônico 11/2021, a administração tornou publico certame com o seguinte objeto:

“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (grifamos)

02. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

03. E atesta-se a compatibilidade através de vários procedimentos.

04. É notório que as empresas que trabalham com grupos geradores fazem ligações elétricas, sistema de aterramento e demais sistemas operacionais, que não são atividades realizadas em manutenção de máquinas térmicas, em nada resguardando similaridade.

05. O CNAE, é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

06. Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

07. Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que o licitante tem que comprovar que atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

08. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

09. A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

10. Merece ser registrado que a AGU em seus editais faz constar:

"9. Não poderão participar deste Pregão:

9.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão."

11. Resta patente que a habilitação da licitante Decisium viola à isonomia dos concorrentes, uma vez que o objeto social da empresa referida não se coaduna com o objeto da licitação.

12. o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, a Administração Pública está vinculada às normas editalícias e às restrições constantes nelas, não podendo descumpri-las, como o previsto no artigo 43, da Lei 8666/93.

13. O objeto a ser contratado, como dito, é a manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel.

14. Como se atesta, o edital expressa a grafia ESPECIALIZADA, onde só a possui quem já a executa com específico registros no CNAE e contrato social.

15. Em caso similar a jurisprudência o TCU assim se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (ACÓRDÃO 1021/2007 - PLENÁRIO - TCU, RELATOR MIN. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, J. 30.05.2007)

16. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO.

1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia.

2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante.

3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada.

4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia.

5. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00265089620094025101 RJ 0026508-96.2009.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 10/12/2012, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/12/2012)

II - DO PEDIDO:

17 Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, receba e conheça o presente recurso, para que reconsidere a decisão, para INABILITAR a licitante DECISION TEAM, ante ao flagrante descumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

18. Requer o prosseguimento dos procedimentos de habilitação da recorrente.

19. Caso não reconsidere, requer que o presente seja encaminhado à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciar e acolher as razões e motivos aduzidos, a fim de que seja dado TOTAL PROVIMENTO no sentido de determinar a reforma da decisão recorrida, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Nestes termos, Espera deferimento.

Teresina, 20 de agosto de 2021

LP TOTAL SERVICES LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23111.072339/2019-08

LP TOTAL SERVICES LTDA, sociedade comercial, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 10.846.808/0001-48, já qualificada nos autos do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO a inconsistente e ilegal decisão em declarar vencedora e habilitada a empresa DECISION TEAM EIRELI, pelos e fatos e razões a seguir:

I – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CERTAME E AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CNAE DA LITITANTE DECISION TEAM.

01. Consoante a divulgação do Pregão Eletrônico 11/2021, a administração tornou publico certame com o seguinte objeto:

“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (grifamos)

02. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

03. E atesta-se a compatibilidade através de vários procedimentos.

04. É notório que as empresas que trabalham com grupos geradores fazem ligações elétricas, sistema de aterramento e demais sistemas operacionais, que não são atividades realizadas em manutenção de máquinas térmicas, em nada resguardando similaridade.

05. O CNAE, é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

06. Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

07. Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que o licitante tem que comprovar que atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

08. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

09. A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

10. Merece ser registrado que a AGU em seus editais faz constar:

"9. Não poderão participar deste Pregão:

9.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão."

11. Resta patente que a habilitação da licitante Decisium viola à isonomia dos concorrentes, uma vez que o objeto social da empresa referida não se coaduna com o objeto da licitação.

12. o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, a Administração Pública está vinculada às normas editalícias e às restrições constantes nelas, não podendo descumpri-las, como o previsto no artigo 43, da Lei 8666/93.

13. O objeto a ser contratado, como dito, é a manutenção eletromecânica especializada em grupo geradores diesel.

14. Como se atesta, o edital expressa a grafia ESPECIALIZADA, onde só a possui quem já a executa com específico registros no CNAE e contrato social.

15. Em caso similar a jurisprudência o TCU assim se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (ACÓRDÃO 1021/2007 - PLENÁRIO - TCU, RELATOR MIN. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, J. 30.05.2007)

16. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO.

1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia.

2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante.

3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada.

4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia.

5. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00265089620094025101 RJ 0026508-96.2009.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 10/12/2012, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/12/2012)

II - DO PEDIDO:

17 Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, receba e conheça o presente recurso, para que reconsidere a decisão, para INABILITAR a licitante DECISION TEAM, ante ao flagrante descumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

18. Requer o prosseguimento dos procedimentos de habilitação da recorrente.

19. Caso não reconsidere, requer que o presente seja encaminhado à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciar e acolher as razões e motivos aduzidos, a fim de que seja dado TOTAL PROVIMENTO no sentido de determinar a reforma da decisão recorrida, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Nestes termos, Espera deferimento.

Teresina, 20 de agosto de 2021

LP TOTAL SERVICES LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
Processo Administrativo n.º 23111.072339/2019-08

DECISION TEAM LTDA, sociedade empresária organizada sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.858.835/0001-17, sediada na Rua Edgard Werneck nº 1116 – Lt 01 - Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador, apresentar, tempestivamente, com lastro no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei N.º 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c com o disposto na Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a indevida habilitação das empresas

- a) 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40; e
- b) LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48,

de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

1. INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade adotada pela Administração, segundo a melhor doutrina e em consonância com a jurisprudência pacificado nos tribunais, caracteriza-se como procedimento vinculado, assim entendido como sendo aquele cuja forma, atos e decisões devem atender ao disposto na lei e no Edital regedor do certame, sem que haja espaço para discricionariedade, não admitindo qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei e com o instrumento convocatório.

No caso do Pregão, essa regra de ouro vale tanto como nas demais modalidades, o que exige do pregoeiro zelar pelo cumprimento dos itens expressos no edital e na lei, sob de pena de malferimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade previstos no art. 3º da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse particular, dispõe o Edital:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, os licitantes cujo acervo documental não atenda às exigências previstas no Edital, no que tange à qualificação, em todos os seus aspectos, jurídicos, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro ou técnico, deverão ser sumariamente inabilitados, valendo ainda ressaltar que a lei veda a que se apresente documento novo após a remessa.

À guisa do exposto, espera a Recorrente a desclassificação da proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

2. DO RECURSO CONTRA A PROPOSTA DA 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL

Deverá ser inabilitada a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40, cuja documentação – especialmente a falta dela - feriu de morte as exigências editalícias, situação o que reclama a sua desclassificação.

Deveras, a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL descumpriu o item 9.10.1 do Edital, por ter apresentado um documento emitido pelo Fórum Cível da Comarca de Belém denominado como CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA, quando, em verdade, deveria apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Verificou-se que a CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA da Recorrida não tem abrangência para as ações de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial. No mais, não é possível identificar outros cartórios de varas com as competências, pois o documento não foi apresentado com a certidão relacionando demais cartórios no Estado do Pará.

In casu, evidencia-se infringência ao caráter vinculado do certame, uma vez que o procedimento e as exigências expressamente previstos no Edital não foi cumprido pela Recorrida, razão em virtude da qual deveria na mesma ser desclassificada por esse r. órgão, como será sobejamente demonstrado.

3. DO RECURSO CONTRA A EMPRESA LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa LP TOTAL SERVICIO MECANICO EIRELI, identificamos inconformidade com o exigido no edital no que tangencia à qualificação técnica. Assim, visando esclarecer os fatos, resumimos a exigência no item 9.11 do Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.2.1 Indicar, expressamente, um profissional engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricista ou ainda técnico eletrotécnica ou eletromecânica em atividades de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Geradores, que serão responsáveis técnicos pelos serviços de manutenção de suas respectivas áreas, em cujo acervo, registrado no CREA ou CFT, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço de característica semelhante ao objeto deste certame.

9.3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.3.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1 Para o Engenheiro Eletricista, Mecânico, Técnico eletrotécnica ou eletromecânica: serviços de manutenção de geradores de acordo com o item grupo de contratação, descrito a quantidade de geradores com as suas respectivas potências e localidades no anexo XVII (lista de grupos geradores instalados na UFPI).

9.11.6. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

9.11.7. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.11.8. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

9.11.9. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber:

9.11.9.1 Conforme exigências contidas no edital e demais anexos.

9.11.10. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.11.10.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

(Nossos Grifos)

A empresa LP TOTAL apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de JULYANA QUIRINO DE FREITAS vencida, não sendo validado o envio durante a sessão pública, conforme visto na convocação do dia 17/08/2021 às 09:19:40. Essa falha irrefutável, por si só, enseja a inabilitação da Recorrida.

Porém, não se encerrou no fato acima nossas razões de recurso, o qual foi detalhadamente revista, não atendo por completo os requisitos listados no item 9.11 do edital.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LP TOTAL

Nº DESCRIÇÃO SIM/NÃO OBSERVAÇÕES

1 REGISTRO NO CREA – EMPRESA SIM CONSTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA APENAS OS PROFISSIONAIS ABAIXO:

1 - RT ENG ELETR/ELETRO ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – INICIOU ATIVIDADE EM 02/JULHO/2021

2 - RT ENG MEC/SEG TRAB LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – INICIOU ATIVIDADE EM 08/MARÇO/2021

NÃO CONSTA NO CORPO TÉCNICO:

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – CREA-CE

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA

2 REGISTRO NO CREA – PROFISSIONAL VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG.ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – EVIDENCIADO

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – EVIDENCIADO

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – VENCIDO EM 30 JUL 2021, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANDO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.1 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU AS SEGUINTE ART:

1920210038941 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – MATERNIDADE MDER

1920210038538 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – SEC. EST. SEG. PIAUÍ

1920210038939 – LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

1920210038463 – MNT GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – NÃO APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTOU A SEGUINTE ART:

1920210042072 - LOCAÇÃO GMG REF JUNHO/2021 – FMS TERESINA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CAT COM REGISTRO DE COMPETÊNCIA AO MÊS DE JULHO DE 2020 DA FMS TERESINA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – EVIDENCIADO

2.2 ATESTADO 2 ANOS EXPERIENCIA VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – ATESTADO REFERENTE A 1 MES COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU ATESTADO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – ATESTADO REFERENTE A 1 MÊS COMO RT NO CONTRATO DA FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.3 CONTRATO DO ATESTADO VIDE OBSERVAÇÕES 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO – CONSTA COMO INTEGRANTE DA EMPRESA LP APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO FMS TERESINA, EM 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATO FMS TERESINA, EM 03 MARÇO A 01 JULHO 2021, PORTANTO NÃO CUMPRIU EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – APRESENTOU CONTRATO REFERENTE AO MÊS DE JULHO E OUTUBRO DE 2020, REFERENTE A FMS TERESINA, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA.

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – – APRESENTOU CAT DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO APRESENTOU, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

2.4 CONTRATO DO PROFISSIONAL OU DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO 1 – ENG. ELETR ANTONIO COSTA DOS

SANTOS FILHO – NÃO APRESENTOU

2 – ENG. MEC LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO – CONTRATADO COMO ENGENHEIRO CIVIL, ATIVIDADE IMPRÓPRIA A FORMAÇÃO, A PARTIR DE 20 JANEIRO 2021. PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 – ENG ELETR JULIANA QUIRINO DE FREITAS – EVIDENCIADO, DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

4 – TECNOLOGO MECANICA JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO – EVIDENCIADO, CARTEIRA DE TRABALHO

5 – ENG ELETR GUTEMBERG BRITO BEZERRA – NÃO POSSUI, PORTANTO NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA

3 DECLARAÇÃO QUE DISPORÁ DE MAT. MAQ. EQUIP.MÃO DE OBRA SIM EVIDENCIADO

4 DECLARAÇÃO DE VISTORIA SIM EVIDENCIADO

Identificamos os pontos cruciais na documentação de qualificação técnica da LP TOTAL, que não permitem seu aproveitamento neste certame, sendo certo que qualquer requisito do edital sem atendimento por completo é irregular e indevido, pois não permitem à concorrente ser adjudicada.

A LP TOTAL, na verdade, não apresentou nenhum responsável técnico capaz de cumprir o item 9.11 do edital.

O Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho consta como responsável técnico não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Além disso, o único atestado apresentado pelo profissional, FMS / Prefeitura de Teresina, está com data de 01 de julho 2021, e o profissional integra a empresa após a data do atestado, conforme consta na certidão de regularidade da empresa no CREA-PI. Vejamos:

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO

Nome: ANTONIO COSTA DOS SANTOS FILHO

Data Início Responsabilidade: 02/07/2021

Carteira: 1919341269XXXX

Último Ano Pago: 2021

Tipo de Responsabilidade: Responsável Técnico

Títulos:

Descrição: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Atribuição: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).

Além disso, a empresa deixou de apresentar o contrato do profissional, não atendendo o item 9.11.6 do edital.

O Eng Mecânico LUIS FERNANDO BARBOSA BRITO, consta como responsável técnico a partir do mês de março de 2021, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado. Possui um contrato de prestador de serviço para atividade de Engenharia Civil, sem qualquer relação com o objeto.

A Eng Eletricista JULIANA QUIRINO DE FREITAS, não consta como responsável técnico, ressalva que possui uma declaração de contratação futura, no entanto não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Eng Eletricista GUTEMBERG BRITO BEZERRA, não consta como responsável técnico e não possui declaração de contratação futura, não apresentou o registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

O Tecnólogo em Mecânica JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, não conta como responsável técnico, não apresentou registro profissional regular e quitado, não comprovou a experiência de 02 (dois) anos por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado Registrado.

Em resumo, a LP TOTAL buscou combinar a experiência profissional dos seus diversos profissionais para atender a qualificação profissional exigida no edital, claramente demonstrado que essa estratégia foi infrutífera por não observar para cada profissional todos os requisitos necessários, descritos no item 9.11 do edital e seus subitens. Ademais o atestado do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina foi atendido pelos diversos profissionais em momentos curtos e espessados, não contribuindo quantitativamente nem qualitativamente comprovar experiência relevante para atender os mais de 20 (vinte) grupos geradores adjudicados para a concorrente.

Apenas os responsáveis técnicos Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho e Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito possuem certidão de registro quitada e regular apresentada pela empresa.

Esses profissionais possuem juntos experiência de 2 meses pela ARTs apresentadas, em contradição com os atestados, porém se considerar a data de início de exercício como responsáveis técnicos da empresa chegariam a 04 (quatro) meses, porém a data de início de atividades como responsáveis técnicos registrados na empresa não permitiria estender o prazo além de suas atribuições. As demais Arts são serviços de locação de GMGs que deverão ser desconsiderados, por não ser o objeto do edital e não terem sido apresentados os atestados registrados no órgão competente, porém, se os considerar integralmente contemplariam 04 (quatro) meses forçosamente.

A LP TOTAL não apresentou o contrato do Eng Antônio para comprovar o vínculo com o profissional e no caso do Eng Luis Fernando, o contrato está irregular a sua competência profissional.

A Eng. Juliana, profissional apresentada pela LP TOTAL com maior experiência profissional possui Certidão de Acervo Técnico referente ao atestado da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura de Teresina, com data de 20 de outubro de 2020, equivocadamente informa 12 (doze) meses de serviços prestados de manutenção de geradores a diesel e subestação, em contradição ao Contrato nº 24/2020, assinado em 02 de julho de 2020, portanto, possui apenas 03 (três) meses de experiência. Além disso, não seria possível admitir a profissional na qualificação técnica por não possuir registro regular e quitado na documentação anexada ao Comprasnet, em se tratando de documento de qualificação fiscal não cabe apresentação posterior no certame.

O Eng. Gutemberg, é o profissional apresentado pela LP TOTAL sem vínculo comprovado e sem compromisso demonstrado por declaração à empresa, não foi apresentado o registro regular e quitado junto ao CREA. Ainda assim se este profissional fosse considerado possui a experiência comprovada de apenas 0 (ZERO) mês em atividade, vejamos que a ART apresentada informa 01 (UM) ano a partir de 22 de agosto de 2018 a 22 de agosto de 2019, no entanto a data do atestado é de 10 de setembro de 2018.

O Tec. Mec João é o profissional apresentado pela LP TOTAL com vínculo comprovado como colaborador, sem registro como responsável técnico no certame, sem comprovação de qualquer experiência.

Supondo-se possível reunir todos os prazos de experiência dos profissionais, sem argumentar vínculo profissional, registro profissional regular, certidão de acervo técnico com atestado, a qualificação técnica profissional seria a seguinte.

Responsáveis Técnicos apresentados pela LP TO Meses de Experiencia

Eng Eletricista Antônio Costa dos Santos Filho 1 mês

Eng Mecânico Luis Fernando Barbosa Brito 1 mês

Eng Eletricista Juliana Quirino De Freitas 3 meses

Eng Eletricista Gutemberg Brito Bezerra 0 mês

Tec. em Mecânica João Ferreira De Oliveira Neto 0 mês

Total em experiência comprovada 5 meses

Isto posto, a LP TOTAL não atende a qualificação técnica, devendo ser inabilitada.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A despeito da clarvidência da norma editalícia, as Recorridas não apresentaram os documentos/informações/dados exigidos na forma e prazo previstos, razão em virtude da qual deverá ser inabilitada. No que tangencia ao procedimento, o Art. 43, II da LEI Nº 8.666/93 preconiza a obrigatoriedade de a Administração desclassificar das propostas desconformes com as regras previstas no edital regedor do certame, consoante verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I -

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(grifos nossos)

No particular ao edital, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, deveriam as Recorridas apresentar documentação completa, e, sem o fazê-lo, tal como acima denunciado, deverão ser inabilitadas.

Depreende-se, pois, que eventual aceitação das propostas das Recorridas, além de indicar um risco desnecessário para a Administração, não se coadunará aos princípios assentados no Art. 3º da Lei 8.666, de 1993, dentre os quais a vinculação ao edital, consoante verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
(grifos nossos)

A não apresentação da documentação na forma e quantitativos prevista no Edital implica ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da isonomia, porque confere condição mais favorável a um dos certamistas em detrimento dos demais, bem como perda de impessoalidade, pois se está concedendo vantagem a determinada licitante à revelia da lei.

A Administração tem o dever de desclassificar a proposta desconforme ou inadequada com o objeto postulado pelo contratante, pena de quebra de isonomia no certame, ante o não atendimento da Lei nº 8.666/1993, notadamente o seu art. 43, IV, V e § 3º. Nesse mesmo passo, o art. 48 da Lei de Licitações preconiza a desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital, como um dever cogente imposto à Administração, na forma da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Em adição ao texto legal, vale trazer à colação o magistério do professor Marçal Justen Filho, que, com a pena de mestre que lhe é particular, em sua grandiosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 295, corrobora o entendimento aqui aviventado, quando assevera, a seu modo abrilhantado, que:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."

Conforme sobejamente demonstrado, a aceitação das propostas da Recorridas infringirá de modo incontornável dispositivos de Lei federal – Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que exorta, à sua maneira obrigatória, o exato cumprimento do edital pela autoridade pública, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A atuação administrativa deverá se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, visto que o Edital, data venia, não foi cumprido pelas demais concorrentes, no que tange à aceitação das referidas propostas.

Ora, se o Edital estabeleceu determinado procedimento ante a presença de propostas em desacordo com o Edital (desclassificação da proposta), espera-se que o administrador cumpra a lei, assegurando o império do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja recebido o presente RECURSO, eis que tempestivo, concedendo-lhe, ab initio, efeito suspensivo;
- b) Preliminarmente, requer do preclaro pregoeiro, a reconsideração da decisão que as classificou/habilitou indevidamente as Recorridas, de conformidade com os fundamentos acima invocados;
- c) Caso a Pregoeiro não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer o seguimento do recurso à autoridade superior, para que SEJA CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO, com vistas à DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO das empresas 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS EL, CNPJ nº 8.431.758/0001-40 e LP TOTAL SERVICO MECANICO EIRELI, CNPJ nº 10.846.808/0001-48, tendo e vista a fundamentação e fatos suscitados neste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

DECISION TEAM EIRELI EPP
VERA LUCIA VAN DEN HASPEL
RG: 05845454-7 IFP/RJ
CPF: 888.489.817-04

Fechar